



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 2023

Apresentação: 19/12/2023 12:44:31.067 - CE
PRL 1 CE => PL 1299/2023

PRL n.1

Apensado: Projeto de Lei nº 2.601, de 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de modo a propor a substituição dos itinerários formativos pelas áreas do conhecimento na organização do ensino médio.

Autor: Deputado BACELAR

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 1.299, de 2023, principal, apresentado pelos Deputados Bacelar e Lídice da Mata, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de modo a propor a substituição dos itinerários formativos pelas áreas do conhecimento na organização do ensino médio, e o PL nº 2.601, de 2023, apensado, apresentado pelo Deputado Bacelar e outros, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Projeto de Lei nº 1.299, de 2023, principal, propõe alterações na Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, substituindo os itinerários formativos pelos campos de conhecimento na organização do ensino médio. Esta proposta sugere a inclusão obrigatória de componentes curriculares como língua portuguesa, matemática, história, geografia, educação física, arte, física, química, biologia, sociologia e filosofia na Base Nacional Comum Curricular. Além disso, prevê a oferta obrigatória de língua inglesa e língua espanhola, permitindo a inclusão de outras línguas estrangeiras de forma opcional.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236014688300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



LexEdit
CD236014688300



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos da proposição, a carga horária destinada à Base Nacional Comum Curricular não poderá ser inferior a mil e oitocentas horas; o currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por uma parte diversificada, permitindo diferentes combinações curriculares, conforme o contexto local. A implementação das alterações será definida pelos sistemas de ensino em regime de colaboração, com regulamentação pelo Poder Executivo em até um ano após a publicação da Lei.

Já o Projeto de Lei nº 2.601, de 2023, apensado, propõe alterações significativas na Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. As mudanças propostas visam reformular a estrutura curricular do Ensino Médio.

Nos termos da proposição, o currículo do Ensino Médio será composto por uma Base Nacional Comum, destinada à Formação Geral Básica, e por uma Parte Diversificada. A Formação Geral Básica incluirá como componentes curriculares obrigatórios, nas respectivas áreas do conhecimento: I – Linguagens: a) Língua Portuguesa; b) Língua Materna, para populações indígenas; c) Línguas Estrangeiras Modernas; d) Arte, em suas diferentes linguagens: cênicas, plásticas e a musical; e) Educação Física. II – Matemática: a) Matemática; III – Ciências da Natureza: a) Biologia; b) Física; c) Química; IV – Ciências Humanas: a) História; b) Geografia; c) Filosofia; d) Sociologia.

Prevê que os currículos do Ensino Médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da Língua Inglesa e da Língua Espanhola, e que contemplar a oferta de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo.

Estabelece que a carga horária destinada ao cumprimento da Formação Geral Básica não poderá ser inferior a duas mil e quatrocentas horas do total da carga horária do Ensino Médio, e que a carga horária destinada à Formação Geral Básica deverá ser obrigatoriamente ofertada na modalidade presencial.

Verbaliza que a Formação Geral Básica e a Parte Diversificada constituem um todo integrado, de modo a possibilitar a articulação dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão às realidades locais e dos estudantes, perpassando todo o currículo. Dispõe ainda que a parte diversificada será definida em cada sistema de ensino, de modo a assegurar a necessária flexibilização curricular, podendo ser organizada por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares voltados ao aprofundamento da ciência, da tecnologia, da cultura e do mundo do trabalho, conforme a relevância para o contexto local, histórico, econômico, social, ambiental e cultural.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com a proposição, os currículos do Ensino Médio deverão assegurar distribuição equilibrada da carga horária entre os componentes curriculares obrigatórios, de modo a favorecer a formação integral dos sujeitos; o Ensino Médio poderá ser articulado, preferencialmente na forma integrada, com a educação profissional técnica de nível médio; os sistemas de ensino, em regime de colaboração com a União, definirão o cronograma de implementação da nova arquitetura curricular do Ensino Médio; e o Conselho Nacional de Educação, no prazo de 1 (um) ano, regulamentará, no que couber, as mudanças inscritas na Lei nº 9.394, de 1996.

Para exame de mérito, as proposições foram distribuídas à Comissão de Educação. Ao seu turno, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, consoante o art. 151, III, do RICD.

Em 23/05/2023, o Deputado Pedro Uczai foi designado relator na Comissão de Educação. Encerrado o prazo regimental para apresentação de emendas aos projetos, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A implementação da Lei 13.415, de 2017 demonstra a assertividade das críticas que movimentos sociais, entidades educacionais e pesquisadores dirigiram à MPV nº 746, de 2016, quando da sua edição. O aprofundamento das desigualdades educacionais e o esvaziamento do conteúdo crítico do currículo foram os resultados mais evidentes da reforma do Ensino Médio, propagandeada como a solução para conectar o ensino médio aos anseios estudantis e ao mundo do trabalho.

O direito de escolha dos estudantes, que em tese poderiam escolher entre cinco itinerários formativos, foi vilipendiado; os itinerários formativos, quando muito, foram transformados em teias de componentes curriculares desarticulados entre si e desconectados da perspectiva de uma formação geral básica; a elevação da carga horária não foi fundamentada na perspectiva da educação



LexEdit

* C D 2 3 6 0 1 4 6 8 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

integral, mas sim na perspectiva do achatamento da formação geral básica e do esvaziamento do conteúdo crítico do currículo, em benefício do conteúdo tido como essencial nas avaliações externas e de uma formação técnica e profissional de qualidade duvidosa.

Na ausência de uma coordenação nacional, os sistemas de ensino ficaram à deriva, reféns de consultorias privadas e das mesmas *think tanks* que encomendaram a reforma. O itinerário da formação técnica e profissional, que não foi pensado para existir de fato no chão das escolas públicas, mas sim para ser mercantilizado, subtraiu a perspectiva de expansão qualificada do acesso à educação profissional técnica de nível médio. A necessidade de investimentos em infraestrutura escolar, formação e valorização dos profissionais da educação e assistência estudantil, em sintonia com o famigerado teto de gastos, foi menosprezada.

Faz-se importante ressaltar que somente a partir da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, a educação básica obrigatória e gratuita passou a contemplar Pré-escola, Ensino Fundamental e Ensino Médio – a educação básica obrigatória, anteriormente, limitava-se ao Ensino Fundamental. Com o crescimento das receitas vinculadas à educação básica obrigatória e a democratização do acesso ao Ensino Médio, tornou-se fundamental para o mercado disputar a concepção do Ensino Médio e os próprios fundos públicos, a partir de narrativas que, em última instância, buscam apontar o fracasso do público em benefício de modelos empresariais.

Ao tomar a decisão de suspender o cronograma da reforma do Ensino Médio e deflagrar uma Consulta Pública para Avaliação e Reestruturação da Política Nacional do Ensino Médio, o Ministério da Educação abriu uma janela de oportunidade para que possamos construir alternativas político-normativas para a redução das desigualdades educacionais, a universalização do acesso à educação básica obrigatória e a garantia do direito à educação de qualidade socialmente referenciada. Os resultados da referida Consulta Pública, embora menosprezados pelos patrocinadores da MPV nº 746, de 2016, apontam para a necessidade de uma revisão estrutural da base normativa do Ensino Médio.

No mérito, as proposições ora analisadas trazem contribuições substanciais para a atualização do Ensino Médio como parte integrante da Educação Básica Obrigatória, em sintonia com a concepção de Educação Integral.

Ao estabelecer uma carga horária mínima destinada à Formação Geral Básica, em substituição à carga horária máxima instituída pela Lei nº 13.415, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2017, as proposições buscam assegurar que a ampliação da carga horária do Ensino Médio não se dará em detrimento da Formação Geral Básica.

Ademais, ao resgatar as áreas de conhecimento e componentes curriculares obrigatórios, eliminando qualquer tipo de hierarquia entre esses componentes curriculares, as proposições indicam que a ampliação da carga horária do Ensino Médio deve estar sintonizada com a perspectiva da Educação Integral.

As proposições em análise também superam a falsa dicotomia entre Formação Geral Básica e Formação Técnica e Profissional, ressaltando que a ampliação da oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve se dar, preferencialmente, na forma integrada ao Ensino Médio.

Os resultados da Consulta Pública deflagrada pelo Ministério da Educação, no entanto, apontam desafios que ultrapassam a dimensão curricular. Faz-se necessário avançar em outros aspectos fundamentais para assegurar acesso, permanência e qualidade socialmente referenciada no âmbito do Ensino Médio. Desse modo, o presente parecer acolhe as proposições sob análise e apresenta um substitutivo global.

Elaborado a partir de ampla reflexão e da análise das proposições relativas ao Ensino Médio em tramitação no Legislativo, o referido substitutivo busca consolidar as contribuições de diferentes atores políticos e sociais que apresentam posições críticas ao chamado Novo Ensino Médio desde a edição da MPV nº 746, de 2016.

As danosas consequências da implementação do Novo Ensino Médio restam amplamente evidenciadas, corroborando as críticas feitas pelos movimentos estudantil e sindical, pela pesquisa acadêmica, pelo relatório do governo de transição, pela consulta pública do MEC e pelas audiências públicas realizadas tanto na Câmara dos Deputados quanto na Subcomissão do Senado Federal, além de debates em diversas Assembleias Legislativas, webinários, seminários e plenárias temáticas.

A educação é um dos pilares fundamentais para a construção democrática do país e objeto de intenso debate programático que impacta diretamente as gerações futuras. A urgência na reorientação do Ensino Médio é um aspecto crucial nesse contexto. O substitutivo a seguir, portanto, busca responder aos desafios de resgatar o Ensino Médio como parte integrante da Educação Básica Obrigatória e de sintonizá-lo com a perspectiva da Educação Integral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.299, de 2023, principal, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.601, de 2023, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Apresentação: 19/12/2023 12:44:31.067 - CE
PRL 1 CE => PL 1299/2023

PRL n.1

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236014688300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



LexEdit

CD236014688300



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 2023

Apensado: PL nº 2.601, de 2023

Apresentação: 19/12/2023 12:44:31.067 - CE
PRL 1 CE => PL 1299/2023

PRL n.1

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o ensino médio e dar outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos artigos 5º-A, 5º-B e 36-E e com alterações nos artigos 24, 26, 35, 35-A, 36, 36-B, 44, 62 e 67, como segue:

“Art. 5º-A A permanência na educação básica obrigatória é direito público subjetivo.

Parágrafo único. O direito público subjetivo previsto no *caput* deste artigo será efetivado mediante a garantia de Bolsa Permanência aos estudantes da educação básica pública em situação de vulnerabilidade socioeconômica, inclusive aos estudantes da Educação de Jovens e Adultos, nos termos do regulamento, que poderá dispor sobre eventuais contrapartidas dos entes subnacionais após processo de pactuação interfederativa.”

“Art. 5º-B As tecnologias com fins educacionais serão progressivamente inseridas no ambiente escolar, em sintonia com as diretrizes curriculares nacionais e com as metas do plano nacional de educação, respeitadas as especificidades de cada etapa e modalidade de ensino, como ferramentas a serviço do projeto político-pedagógico dos sistemas e instituições de ensino, de modo a:

I - ampliar o acesso de estudantes e profissionais da educação às tecnologias com fins educacionais e aos conhecimentos depositados ou em construção no ciberespaço, estimulando a curiosidade, a investigação científica e o pensamento crítico acerca das culturas digitais;

II - proporcionar a reflexão crítica acerca das transformações sociais, culturais, políticas e produtivas derivadas, ao longo da história e na contemporaneidade, dos avanços tecnológicos;

III - promover o uso responsável e crítico das tecnologias da informação e da comunicação, em especial das redes sociais e aplicativos ou serviços demensagens, combatendo a desinformação e toda e qualquer forma de



* C D 2 3 6 0 1 4 6 8 8 3 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

violência, preconceito e discriminação;

IV - facilitar a integração dos componentes curriculares em áreas de conhecimento, bem como a integração das áreas de conhecimento, de modo a proporcionar o estudo interdisciplinar e transdisciplinar de temas e projetos de investigação que dialoguem com a realidade dos estudantes e com os grandes desafios da contemporaneidade;

V - estimular a construção de plataformas, aplicativos e soluções tecnológicas públicas e gratuitas com fins educacionais, norteadas pelas diretrizes curriculares nacionais.”

“Art. 24.

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e de mil horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....
§ 1º O ensino médio na perspectiva da educação integral será progressivamente ofertado em tempo integral, a partir da gradativa ampliação da carga horária anual de mil horas para mil e quatrocentas horas.

§ 2º A progressiva oferta de ensino médio na perspectiva da educação integral em tempo integral não excluirá a oferta em tempo parcial, respeitadas as especificidades da educação especial na perspectiva da educação inclusiva, da educação de jovens e adultos, da educação do campo, da educação escolar indígena, da educação quilombola e da educação nos estabelecimentos penais.

§ 3º Os sistemas e estabelecimentos de ensino poderão dispor de diferentes estratégias para a organização do calendário letivo do ensino médio, inclusive ampliar o número de dias semanais ou de semanas anuais para cumprimento da carga horária mínima anual.” (NR)

“Art. 26.

.....
§ 2º O ensino da arte, em suas múltiplas linguagens e expressões regionais ou territoriais, constituirá componente curricular obrigatório em todas as etapas da educação básica.

.....
§ 5º Na parte diversificada do currículo poderá ser incluído, a partir do sexto ano do ensino fundamental, o ensino de uma língua estrangeira moderna adicional, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, de acordo com as condições de oferta e o contexto regional ou territorial.



* C 0 2 3 6 0 1 4 6 8 3 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º A base nacional comum e a parte diversificada constituem um único bloco curricular integrado, com componentes curriculares e áreas de conhecimento específicos, visando aproximar a escola da realidade dos estudantes.

§ 10. A inclusão de novos conteúdos e componentes curriculares de caráter obrigatório na Educação Básica ficará submetida à deliberação do Ministério da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Educação, as entidades de pesquisa em educação e as entidades representativas de gestores, profissionais da educação e estudantes.” (NR)

“Art. 35.

II - a qualificação para o trabalho fundamentada na perspectiva de educação como um processo articulado entre a ciência, a tecnologia, a cultura e o trabalho como princípio educativo;

III - o pleno desenvolvimento do educando nas dimensões intelectual, afetiva, física, ética, estética, política, social e profissional;

V - o preparo para o exercício da cidadania concebida como condição básica do ser humano como sujeito histórico, social e cultural.” (NR)

“Art. 35-A. A base nacional comum deve orientar a construção dos projetos político-pedagógicos e dos currículos do ensino médio na perspectiva da educação integral nos sistemas e instituições de ensino, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais, a partir das seguintes áreas do conhecimento e componentes curriculares obrigatórios:

I – Linguagens e suas tecnologias:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Materna, para populações indígenas;
- c) Língua Espanhola;
- d) Língua Inglesa;
- e) Arte, em suas diferentes linguagens;
- f) Educação Física.

II – Matemática e suas tecnologias;

III – Ciências da Natureza e suas tecnologias:

- a) Biologia;



lexEdit

* C D 2 3 6 0 1 4 6 8 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) Física;

Química.IV – Ciências Humanas e suas tecnologias:

a) História;

b) Geografia;

c) Filosofia;

d) Sociologia.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema e instituição de ensino, deverá estar integrada à base nacional comum e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural, contemplando todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares da base nacional comum.

§ 2º A carga horária destinada ao cumprimento da base nacional comum não poderá ser inferior a duas mil e quatrocentas horas, a fim de que seja assegurada uma sólida formação comum em todo o território nacional.

§ 3º Os processos nacionais de avaliação do ensino médio e de seleção para ingresso no ensino superior serão elaborados e implementados de modo a contemplar todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares obrigatórios que integram a base nacional comum.

§ 4º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do educando, a partir de eixos temáticos e projetos de investigação que integrem os componentes curriculares e as áreas de conhecimento através de uma perspectiva pedagógica interdisciplinar e transdisciplinar.

§ 5º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes e instituições de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas, seminários, projetos e trabalhos em grupo, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II – conhecimentos necessários ao exercício crítico de uma cidadania ativa e inspirada nos ideais de solidariedade humana;

III - conhecimento dos grandes desafios da contemporaneidade relativos a desigualdades sociais, direitos sociais e trabalhistas, democracia, regulação das redes e mídias sociais, desenvolvimento sustentável, mudanças climáticas, novos paradigmas tecnológicos, inteligência artificial, neutralidade algorítmica, integração regional, conflitos geopolíticos internacionais, dentre outros;

IV - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.” (NR)

“Art. 36. O currículo do ensino médio, em sintonia com as diretrizes curriculares nacionais e com a concepção de educação básica como direito inalienável, será constituído pela base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema e instituição de ensino, por uma parte diversificada a ela integrada, contemplando todas as áreas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

conhecimento e sua relação com a realidade social, cultural, política e econômica da região ou território onde estão situados o sistema de ensino e a instituição escolar.

§ 1º O ensino médio na perspectiva da educação integral, em tempo integral ou parcial, será ofertado na modalidade presencial.

.....

§ 3º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja requisito obrigatório.” (NR)

“Art. 36-B.

.....

§ 3º

.....

II - das horas de trabalho em aprendizagem profissional para efeito de integralização da carga horária do ensino médio, na educação profissional técnica de nível médio em área correspondente, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 36-E. A ampliação da oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nas formas integrada e concomitante, inclusive os cursos articulados à Educação de Jovens e Adultos, será pactuada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, devendo ser priorizada a expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e das Redes Estaduais e Distrital de Educação Profissional e Tecnológica, bem como a articulação da Rede Federal com as Redes Estaduais e Distrital, com base no princípio da complementaridade, na possibilidade de verticalização para prosseguimento de estudos e com atenção ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental.”

“Art. 44.

.....

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as áreas de conhecimento e componentes curriculares obrigatórios que integram a base nacional comum.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 62.

§ 3º A formação inicial de profissionais do magistério será realizada através da modalidade presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

“Art. 67.

VI - condições adequadas de trabalho, inclusive relação apropriada de alunos por turma e por professor;

VII - condições efetivas para a dedicação exclusiva dos profissionais da educação a uma única escola;

VIII - infraestrutura escolar necessária ao desenvolvimento do currículo por áreas do conhecimento, com ênfase em temas, projetos de investigação e no estudo interdisciplinar e transdisciplinar, bem como na articulação entre trabalho, ciência, tecnologia e cultura;

IX - valorização da escola como lócus privilegiado da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

.....” (NR)

Art. 2º O Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, promoverá a repactuação de recursos transferidos no âmbito Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, prevista na Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

Art. 3º O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino, ouvidos o Conselho Nacional de Educação, o Fórum Nacional de Educação, as entidades de pesquisa em educação e as entidades representativas de gestores, profissionais da educação e estudantes, editará a regulamentação necessária à implementação do disposto nesta Lei.



* C D 2 3 6 0 1 4 6 8 8 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/12/2023 12:44:31.067 - CE
PRL 1 CE => PL 1299/2023

PRL n.1

Art. 4º No âmbito da função redistributiva e supletiva prevista no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência técnica e financeira aos entes subnacionais para implementação do disposto nesta Lei, nos termos do regulamento.

Art. 5º Revogam-se:

I - os §§ 6º, 7º e 8º do art. 35-A, os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do art. 36, os incisos IV e V do art. 61, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 22 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2023

PEDRO UCZAI – PT/SC
Relator

LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236014688300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai